



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000874/2008-06
Recurso n° 884.975 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.132 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRINEU DIAS CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

O lançamento de omissão de rendimentos de dependente deve ser mantido se não restar comprovado que a dependente apresentou declaração em separado oportunamente.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.721,71, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 1.904,08), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.428,06), além dos juros de mora (R\$ 389,57).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de dependente.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o cônjuge apresentou declaração em separado de isento à época, que, porém, não foi concretizado, pois o sistema da SRF informou constar ela como dependente. Argumentou, também, que a lei permite ao conjuge declarar em separado, razão pela qual segue em anexo a correção de Declaração (com a exclusão do conjuge do quadro de dependentes) onde consta imposto a pagar no valor de R\$ 68,67.

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 17/19, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelos dependentes, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração só é possível enquanto não for iniciado o processo de lançamento de ofício, nos termos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/05/2010 (fl. 22), o interessado, representado por sua procuradora (fls. 26/28), interpôs recurso voluntário de fls. 24/25, em 09/06/2010, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2006.

O contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, suscita erro cometido no preenchimento da declaração sob exame e afirma que não foi concretizada a apresentação em separado da declaração anual de isento de sua esposa.

Ocorre que, na espécie, não há que se cogitar em erros no preenchimento da declaração de ajuste anual, eis que não há qualquer vedação para a inclusão do cônjuge como dependente, bem como não foi provado que o cônjuge apresentou declaração em separado.

Considerando que o recorrente informou-o como dependente na declaração de ajuste anual em questão, por sua própria opção, é de se concluir que está correta a exigência fiscal, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Convém lembrar que, antes da ciência do lançamento, era facultado ao contribuinte retificar sua declaração para retirar a dedução relativa à dependente. Entretanto, uma vez cientificado do lançamento, tal opção resta afastada.

Isto porque o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin